



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423234

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2065555-56.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são impetrantes ANA FLÁVIA COLLE e ANDERSON GUANAIS STRINGHETTA e Paciente ALEX DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram da ordem do presente habeas corpus, por v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCOS ZILLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 9995

Habeas Corpus nº 2065555-56.8.26.0000

Impetrante: Ana Flávia Colle e Anderson Guanais Stringhetta

Paciente: Alex de Oliveira

Juízo do DEECRIM da 1ª RAJ de São Paulo/SP

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL PELA NEGATIVA DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO LIVRAMENTO CONDICIONAL. PERDA DO OBJETO. VIA INADEQUADA PARA O PLEITO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus que se insurge contra a negativa de concessão de livramento condicional ao paciente, e impugnação ao cálculo da pena. Alegação de já ter cumprido o tempo necessário para concessão do benefício. Ausência de motivos que justifiquem a permanência do paciente no regime mais gravoso.

II. DO CASO POSTO A JULGAMENTO

2. Paciente preso desde maio de 2017, sendo que, atualmente, encontra-se recolhido em regime fechado. Paciente que possui múltiplas condenações que, somadas nos termos do art. 111, da Lei 7.210/1984, totalizam 11 (onze) anos e 11 (onze) meses de reclusão. Previsão de término da pena para o dia 17 de maio de 2028.

RAZÕES DE DECIDIR

3.1 Habeas corpus que não se presta a substituir o recurso previsto em lei para o desafio de decisões proferidas no curso do processo de execução criminal. Precedentes.

3.2 Ilegalidade não configurada. Requisito subjetivo não configurado. Comportamento do paciente ao longo da execução que demonstrou incompatibilidade com o benefício pretendido.

IV. Dispositivo

4. Habeas corpus não conhecido.

Legislação Relevante: Código Penal, art. 83, III, "a" e "b". Lei de Execução Penal, art. 197.

Jurisprudência: STJ, REsp nº 1.970.217/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, j. 24/05/2023. STJ, HC 573.698/RN, 5ª T., Rel. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 16/06/2020. STF, HC nº 138.471 AgR/SP, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 20/11/2019. TJSP, Habeas Corpus Criminal 2160793-73.2023.8.26.0000, Rel. Leme Garcia, j. 17/07/2023.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pela advogada **Ana Flávia Colle** e pelo assistente jurídico **Anderson Guanais Stringhetta**, em favor de **Alex de Oliveira**, em razão de suposto constrangimento ilegal atribuído ao **Juízo de Direito do DEECRIM da 1ª RAJ de São Paulo/SP** (processo nº 0006337-20.2021.8.26.0050).

Segundo os impetrantes, o paciente foi processado e, ao final, condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade no regime inicial fechado, sendo que, atualmente, encontra-se recolhido na Penitenciária “Adriano Marrey” de Guarulhos. Esclarecem que o paciente teria cumprido todos os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do livramento condicional. Contudo, em razão de um erro no cálculo da pena, o pedido teria sido negado. Afirmam que uma falta grave cometida em maio de 2022 teria sido apontada como prova de mau comportamento. Sustentam que o paciente deveria cumprir o lapso de 40% da pena antes da concessão do benefício, e não 60%, pois não seria reincidente em crime hediondo. Postula, destarte, pela concessão da ordem para que seja determinado à autoridade coatora a atualização imediata do cálculo da pena. Subsidiariamente, requer a concessão do livramento condicional ao paciente (fls. 01/05).

Eis, em síntese, o relatório.

Pelo que se infere, O paciente cumpria pena privativa de liberdade de 06 anos de reclusão, em regime aberto, pela prática de homicídio simples (ação penal n. 0000066-62.2016.8.26.0052 – fato ocorrido em 28/11/2015). Cometeu

crime de tráfico de entorpecentes em 04/05/2022 (ação penal n. 1500838-56.2022.8.26.0628), no curso do regime aberto, pelo qual foi condenado ao cumprimento de 05 anos de reclusão, em regime inicial fechado. As penas foram unificadas no PEC 0006337-20.2021.8.26.0050 (autos originais), nos termos do artigo 111 da LEP, totalizando 11 anos de reclusão, em regime inicial fechado. O término de cumprimento da pena está previsto para 17 de maio de 2028 (fls. 77/80 dos autos originais).

A defesa formulou pedido de concessão de livramento condicional, sustentando o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. O juízo *a quo* indeferiu o pleito, nos seguintes termos (fls. 134/135):

(...)

O caso é de indeferimento do pedido.

O requisito objetivo necessário para a concessão do livramento condicional está satisfeito, já que o(a) sentenciado(a) resgatou o lapso temporal necessário de sua pena, conforme cálculo de fls. 77/80.

No entanto, é prematura a concessão do benefício, neste momento, ante a reduzida vigilância estatal que caracteriza tal sistema de cumprimento de pena.

O(a) sentenciado(a) encontra-se em cumprimento de pena no regime fechado; possui falta disciplinar em seu boletim informativo, consistente na prática de novo crime durante o cumprimento da pena em regime aberto (cf. fls. 125); e ainda não atingiu o novo lapso temporal (após a prática da falta grave) para progressão ao regime semiaberto, previsto, em tese, para 06/07/2025.

Como cediço, o benefício do livramento condicional demanda alto grau de autodisciplina e responsabilidade, necessitando, pois, ser o(a) sentenciado(a), primeiramente, acompanhado(a) no regime intermediário e demonstrar comportamento satisfatório e apto a indicar que não voltará a delinquir, bem como aprofundar seu amadurecimento e adquirir a maturidade necessária para desfrutar de benefício tão amplo como o pleiteado, sobretudo por se tratar de reeducando(a) reincidente, que cumpre pena total de 11 (onze) anos de reclusão, e possui considerável sanção por resgatar (TCP previsto apenas para 17/05/2028), pela prática de crime de extrema gravidade (homicídio), além do delito de tráfico ilícito de drogas,

equiparado a hediondo, o que demonstra periculosidade e personalidade voltada à prática delitiva.

Verifica-se, destarte, que, no período de cumprimento de pena, o(a) reeducando(a) revelou comportamento inadequado, avesso às regras de comportamento às quais deveria se submeter, deixando de demonstrar, com isso, o amadurecimento e a assimilação da terapêutica penal dele(a) esperados.

Nesse sentido, é a recente tese fixada pelo c. STJ, no julgamento do Tema Repetitivo nº 1161, *in verbis*: “A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea “a”, do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea “b” do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal”.

Importante ressaltar, ainda, que há demasiado risco em interromper o processo pelo qual passa aparentemente o(a) apenado(a) e introduzi-lo(a) de forma prematura em sociedade sem a devida robustez psíquica para encarar os desafios que lhe serão apresentados, de forma que se torna ainda mais recomendável sua prévia inserção no regime semiaberto.

Assim, de rigor que o(a) apenado(a), por primeiro, demonstre o comprometimento com o processo de ressocialização, e que se constate que tem aproveitado a terapêutica penal, por tempo suficientemente razoável, quando, então, poderá, gradativamente, retornar ao convívio social e obter a liberdade condicionada.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de livramento condicional** formulado em favor de ALEX DE OLIVEIRA.

(...)

Inconformada com a r. decisão, a defesa postula sua reforma, para que seja concedido ao paciente o livramento condicional.

Impõe-se o não conhecimento do presente habeas corpus.

Como é sabido, o habeas corpus é ação impugnativa que visa tutelar o direito à liberdade contra toda espécie de ilegalidade. Expressa garantia constitucional que tem por escopo a proteção do direito de locomoção contra qualquer lesão ou ameaça. Nesse sentido, converge o credenciado magistério de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance

Fernandes¹:

"Na verdade, cuida-se de uma ação que tem por objeto uma prestação estatal consistente no restabelecimento da liberdade de ir, vir e ficar, ou, ainda, na remoção de ameaça que possa pairar sobre esse direito fundamental da pessoa. E tal prestação se consubstancia na ordem de habeas corpus, através da qual o órgão judiciário competente reconhece a ilegalidade da restrição atual da liberdade e determina providência destinada à sua cessação (alvará de soltura) ou, então, declara antecipadamente a ilegitimidade de uma possível prisão".

É dos autos que o paciente requereu o livramento condicional, pleito que restou indeferido pelo juízo de origem.

Verifica-se que a via eleita não se presta ao atendimento da pretensão vislumbrada pelo impetrante, qual seja, a avaliação dos requisitos para o livramento condicional, a qual deve ser objeto de recurso próprio, o agravo em execução, nos termos do art. 197 da Lei de Execução Penal.

Desse modo, insta salientar não ser o habeas corpus substituto do recurso de agravo em execução, nem sequer partilhando de mesmo status, pois constitui ação constitucional, não comportando sequer dilação probatória, conforme entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MANUTENÇÃO DO PACIENTE NO SISTEMA PRISIONAL FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO. OCORRÊNCIA. INFRAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PACIENTE PORTADOR DE DOENÇA PSÍQUICA E LIMITAÇÕES VISUAIS. INOCORRÊNCIA. WRIT NÃO

¹ GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no processo penal. Teoria geral dos recursos, recursos em espécie, ações de impugnação e reclamação aos Tribunais. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 343.

CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. (...)

5. Habeas corpus não conhecido.

(STJ, HC 573.698/RN, 5ª T., rel. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 16/06/2020, v.u. – grifamos)

Por se tratar o habeas corpus de remédio utilizado para repressão de lesões e ameaças ao direito à liberdade, seu procedimento é caracterizado pela celeridade e simplicidade, sendo seu âmbito de cognição restrito. Assim, reconhece-se que o instrumento em questão não consiste na via adequada para tratar de matérias que demandem o exame aprofundado de provas, como por exemplo, a análise de supostos erros no boletim carcerário.

Nesse ponto, não pode o habeas corpus substituir a interposição do recurso legalmente previsto para a discussão de matérias relativas à execução penal. Somente quando as hipóteses evidenciarem manifesta e cristalina ilegalidade, prejudicial ao status libertatis, o uso excepcional do remédio constitucional seria justificado. São hipóteses, reitere-se, marcadas pela excepcionalidade, evitando-se, dessa forma, a perpetuação de constrangimentos ao direito fundamental da liberdade de locomoção. Não se trata de questão nova. Ao contrário, é amparada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. RECEPÇÃO QUALIFICADA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DA IMPETRAÇÃO. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÕES ANTERIORES AO PERÍODO DEPURADOR. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DO RECURSO COM REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 150). **AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.**

1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de

recurso ou revisão criminal. Precedentes.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido da inadmissão do habeas corpus, quando não instruídos os autos com as peças necessárias à confirmação da efetiva ocorrência do constrangimento ilegal. Precedentes. 3. A matéria relativa à consideração, como maus antecedentes, de condenações anteriores ao período depurador de cinco anos de que trata o inciso I do artigo 64 do Código Penal, está pendente de julgamento sob a sistemática da repercussão geral nesta Corte (Tema 150, RE 593.818, Rel. Min. Roberto Barroso). (...) 5. Agravo regimental conhecido e não provido.

(STF, HC nº 138.471 AgR/SP, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, J: 20/11/2019, DJe: 04/12/2019)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. QUANTIDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. FALTA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITO OBJETIVO. DETRAÇÃO. PERÍODO IRRELEVANTE PARA O ESTABELECIMENTO DO MODO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício (...) 4. O regime inicial fechado é o adequado para o cumprimento da pena de 7 anos de reclusão, em razão da aferição negativa das circunstâncias judiciais, quantia e espécie dos entorpecentes, que justificaram o aumento da pena-base, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. 5. Mostra-se, no caso, irrelevante a detração do período de prisão cautelar, nos termos do art. 387, § 2º, do CPP, tanto por não conduzir a uma pena inferior a 6 anos, quanto pela presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis. 7. É inadmissível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, pela falta do preenchimento do requisito objetivo (art. 44, I, do Código Penal). 8. Habeas corpus não conhecido.

(STJ, HC nº 516.877/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, J: 01/10/2019, DJe: 07/10/2019)

Não é outro, aliás, o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. Pedido de livramento condicional e progressão ao regime aberto. Indeferimento do pedido pelo d. juízo a quo. Via inadequada. Paciente que foi recentemente progredido ao regime semiaberto. Insurgência que deve ocorrer por meio do recurso de agravo em execução. Ausência de patente ilegalidade. *Writ* não conhecido.

(TJSP; Habeas Corpus Criminal 2160793-73.2023.8.26.0000; Relator (a): Leme Garcia; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; São Paulo/DEECRIM UR1 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ; Data do Julgamento: 17/07/2023; Data de Registro: 17/07/2023)

HABEAS CORPUS. Execução penal. Decisão que indeferiu pedido de livramento condicional. Questão que demanda análise aprofundada, inviável por meio de ação mandamental. Decisão de indeferimento que não se revela manifestamente ilegal. Via inadequada. Não conhecimento do *writ*. Extinção do processo sem resolução de mérito.

(TJSP; Habeas Corpus Criminal 2297643-71.2022.8.26.0000; Relator (a): Leme Garcia; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; São Paulo/DEECRIM UR1 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ; Data do Julgamento: 23/01/2023; Data de Registro: 23/01/2023)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. Alegação de excesso de prazo. Apreciação do pedido na origem. Benefício indeferido. Pedido de concessão do livramento condicional. Matéria insuscetível de apreciação no âmbito restrito do presente remédio constitucional. Inadequação da via eleita, pois o recurso adequado previsto em lei é o agravo em execução penal, nos termos do artigo 197, da Lei nº 7.210/1984. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PREJUDICADO.

(TJSP; Habeas Corpus Criminal 2294380-65.2021.8.26.0000; Relator (a): Camargo Aranha Filho; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 5ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 23/02/2022; Data de Registro: 23/02/2022)

Dessa forma, o uso do remédio heroico é justificável quando manifesta e eloquente a ilegalidade. Em casos que tais, não seria razoável aguardar-se o processamento regular do recurso. Não é, contudo, a hipótese dos autos. Aliás, em cognição sumária dos autos, verifica-se que a decisão que indeferiu o

livramento condicional estruturou-se na ausência do requisito subjetivo, fundamento que não foi impugnado em momento oportuno, através da via adequada.

De qualquer modo, observa-se que, para se fazer jus ao livramento condicional, devem ser preenchidos os requisitos previstos no artigo 83 do Código Penal e artigo 131 e seguintes da Lei de Execuções Penais, notadamente, o cumprimento do lapso de pena exigido e a comprovação *"bom comportamento durante a execução da pena"*.

Não se discute, *in casu*, o cumprimento do requisito objetivo para o livramento condicional, tornando-se incontroverso o cumprimento do lapso temporal exigido para a concessão do benefício, na data de 18/09/2022 (fls. 77/80 dos autos originais).

Por outro lado, o juízo a quo observou que o sentenciado não teve **bom comportamento durante a execução da pena**, e assim não preencheu o requisito subjetivo para o benefício pretendido.

A análise do requisito subjetivo e o indeferimento do benefício em razão de sua ausência ocorreram conforme as disposições do Superior Tribunal de Justiça, quando do enfrentamento do tema 1161.

Com efeito, em razão do reiterado enfrentamento de recursos nos quais se discutia a questão do preenchimento do requisito subjetivo para o livramento condicional, o Superior Tribunal de Justiça propôs a afetação do tema nos autos do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1970217/MG, com o objetivo de delimitar a controvérsia *"definir se o requisito objetivo do livramento condicional consistente em não ter cometido falta grave nos últimos 12 meses (art. 83, III, "b", do CP, inserido pela Lei Anticrime) limita temporalmente a valoração do requisito subjetivo (bom comportamento durante a execução da pena, alínea " do referido inciso)"*.

O debate culminou na edição do Tema Repetitivo nº 1161, com a fixação da seguinte tese: ***"a valoração do requisito subjetivo para concessão do***

livramento condicional - bom comportamento durante a execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal".

Consolidou-se, destarte, o entendimento de que a determinação incluída na alínea "b" do inciso III do art. 83 do Código Penal (*não cometimento de falta grave nos últimos 12 meses*) é um acréscimo ao bom comportamento carcerário exigido na alínea "a" do mesmo dispositivo (*bom comportamento durante a execução da pena*).

Decidiu-se, portanto, **que a análise do requisito subjetivo para o livramento condicional "deve considerar todo o histórico prisional do apenado"**. Vale dizer, os requisitos estabelecidos nas alíneas "a" e "b" do artigo 83, inciso III, do Código Penal são cumulativos, pois além de ostentar bom comportamento durante todo o período de cumprimento da pena, o apenado não pode ter incorrido em nenhuma falta grave nos últimos 12 meses da data da análise da concessão do benefício. Nesse sentido converge a ementa do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1970217/MG, que originou o Tema Repetitivo nº 1161:

PENAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. LIVRAMENTO CONDICIONAL. FALTA GRAVE. ÚLTIMOS 12 MESES. REQUISITO OBJETIVO. BOM COMPORTAMENTO. REQUISITO SUBJETIVO. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL. AFERIÇÃO DURANTE TODO O HISTÓRICO PRISIONAL. TESE FIRMADA. CASO CONCRETO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso representativo de controvérsia. Atendimento ao disposto no art. 1036 e seguintes do Código de Processo Civil e da Resolução n. 8/2008 do STJ.

2. Delimitação da controvérsia: definir se o requisito objetivo do livramento condicional consistente em não ter cometido falta grave nos últimos 12 meses (art. 83, III, "b", do CP, inserido pela Lei Anticrime) limita a valoração do requisito subjetivo (bom comportamento durante a execução da pena, alínea "a" do referido

inciso).

3. Tese: a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal.

4. No caso concreto, o recorrido não preenche os requisitos para a obtenção do livramento condicional, diante da prática de falta grave, considerada pelo juízo da execução como demonstrativa de irresponsabilidade e indisciplina no cumprimento de pena.

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.970.217/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 24/5/2023, DJe de 1/6/2023.)

No caso dos autos, pelo que se vislumbra dos documentos juntados, muito embora o sentenciado ostente bom comportamento carcerário por não possuir faltas graves pendentes de reabilitação, seu histórico prisional revela que não houve *bom comportamento durante a execução da pena*, exigência expressa no artigo 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal, em conformidade com o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça.

De fato, verifica-se que o sentenciado possui histórico prisional conturbado, revelador de sua personalidade indisciplinada, que o torna inapto para o gozo de benefício tão amplo caracterizado pela ausência de vigilância. Afinal, como visto, praticou novo crime durante o cumprimento de sua pena em regime aberto, na data de 04/05/2022, demonstrando, assim, imaturidade e inaptidão para sua reinserção em meio aberto neste momento.

Conclui-se, portanto, que o sentenciado não teve bom comportamento carcerário ao longo da execução da pena, conforme exigência expressa dada pelo artigo 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal, motivo pelo qual não houve flagrante ilegalidade no tocante à r. decisão que indeferiu o livramento condicional, em razão da ausência do requisito subjetivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, não conheço da ordem do presente habeas corpus.

MARCOS ZILLI

Relator